



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00377/2021

DENOMINA DE RUA CLAUDIO BOSSOLANI O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O logradouro público denominado atualmente Rua 1E2-13, localizado entre a Rua Luiz Decio de Araujo e a Avenida 1E2-A, no Loteamento Luizote de Freitas IV, passa a denominar-se RUA CLAUDIO BOSSOLANI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 04 de agosto de 2021.

CHARLES CHARLÃO
Vereador

Justificativa:

O presente projeto atende ao determinado na Lei Municipal nº 5626/92, que dispõe sobre a denominação de próprios públicos e dá outras providências. Necessário enfatizar que, quando uma empresa vende um loteamento novo, cabe a ela dar o nome das ruas daquele empreendimento, até que a devida nomeação oficial seja feita. Em vias que aguardam denominação oficial, onde as casas muitas vezes não têm sequer



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00377/2021

número, muitas correspondências se perdem antes de chegarem ao destinatário. São pessoas que não têm um direito elementar de cidadania, o de receber correspondências em suas casas, pois vivem excluídas do mapa da comunicação postal. A inclusão dessas pessoas só é possível após o novo logradouro estar legalizado pela prefeitura, a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) registra o Código de Endereçamento Postal (CEP). A entrega domiciliar não pode ser feita em ruas não regularizadas, sem pavimentação, placa indicativa com nome dos logradouros, numeração nos imóveis de forma ordenada, individualizada e única e que não dispõem de caixas receptoras. Neste caso, o morador, muitas vezes, se vê obrigado a utilizar o endereço “emprestado” de algum conhecido para receber as correspondências. Mesmo nos casos em que os moradores dão um nome popular a logradouros não cadastrados - as ditas ruas, travessas, becos ou vielas A, B, 1, 2 - a via permanece sem CEP e não aparece no guia de ruas até que seja regularizada. A inexistência de endereços com CEP ainda deixa os moradores sem possibilidade de comprovar residência, seja para confecção de documentos, matrículas em escolas ou inscrição em programas assistenciais. A lista dos constrangimentos sofridos por esses moradores é extensa. Também não são tarefas fáceis para quem mora em uma rua que não tem nome: chamar o socorro para uma pessoa que está necessitando atendimento de urgência, manter um empreendimento sem um endereço preciso, fazer cadastro numa loja, receber correspondências, pedir uma tele-entrega ou até mesmo acolher os amigos para uma festa. Da mesma forma, sem comprovante de endereço o morador não pode ter conta corrente em banco, e o acesso ao crédito ao consumidor é dificultado. Por crer ser direito do cidadão morar em um logradouro que esteja com a devida formalização junto aos órgãos competentes, e em conformidade com a Lei Municipal nº 5626/92, é que apresento a presente proposição de lei, pedindo o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação, aproveitando para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

CHARLES CHARLÃO

Vereador